

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg FI.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 407/2022

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 407/2022:

"Art. 2° [...]

II - denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por mulher por razões da condição de gênero;".

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

Waynay 60 Fmanis 7 Vereagor Wagner Ferreira PDT

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo realizar adequações na louvável proposição apresentada, aperfeiçoando-a em observância à interpretação dada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores à Lei nº 11.340/2016 ("Lei Maria da Penha").

Nesse sentido, a redação original do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei supracitado refere-se a "violência sofrida por razões da condição de sexo feminino", enquanto a redação proposta pela presente Emenda busca modificar o texto, passando a constar "violência sofrida por razões da condição de gênero feminino".

Sobre esse ponto, sabe-se que o art. 5º da Lei nº 11.340/2016 ("Lei Maria da Penha") determina o seguinte:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão <u>baseada no gênero</u> que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial":



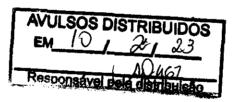
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg FI. 52

Assim sendo, sabe-se que a interpretação majoritária sobre a norma legal destacada é de que o artigo 5º da Lei nº 11.340/2016, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico. É o que já decidiu a col. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por unanimidade, ao estabelecer que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

Com efeito, os conceitos de "sexo" e de "gênero" podem ser mais bem esclarecidos na proposição em comento. Enquanto o primeiro termo se refere ao fenômeno biológico, o segundo se refere à construção social. Assim, pode-se dizer que o gênero não é uma identidade, e sim o reflexo das práticas e expectativas sociais que conformam papéis às mulheres e aos homens. Isso implica em uma multiplicidade de vivências das mulheres, permeada por diversas clivagens, dentre as quais podemos destacar a das mulheres transexuais.

Diante desse cenário, deve-se ampliar a redação do dispositivo proposto, de modo a incluir também mulheres transexuais, sob pena de violação inclusive ao Princípio da Igualdade Material, previsto na Constituição Federal, razão pela qual propõe-se a alteração na redação da proposição apresentada.



/ Im